



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0010550-34.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ SAMPAIO LOBO

PACIENTE: JOÃO CARLOS SAMPAIO PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 14, DA LEI 10.826/03 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Falta de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva: Analisando cuidadosamente a decisão que decretou a medida extrema do acusado, verifico que o juízo monocrático fundamentou adequadamente, a necessidade da segregação cautelar do paciente com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelo que consta nos autos, o paciente descumpriu as condições descritas no Alvará de Soltura.

2. Princípio da confiança ao Juiz próximo da causa: deve ser observado o Princípio da confiança no Juiz próximo a causa que de forma justificada decretou a medida cautelar extrema por entender presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes TJEPA.

3. Condições pessoais favoráveis: nos termos da súmula 08 do TJE/PA, "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

4. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Nunes Ferreira.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0010550-34.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ SAMPAIO LOBO

PACIENTE: JOÃO CARLOS SAMPAIO PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Tratam os autos de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Fernando Jose Sampaio Lobo, com fulcro no art. 5º, LXV e LXVIII, da CF/88 e art. 647 e seguintes do CPP, em favor de JOÃO CARLOS SAMPAIO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Castanhal/Pa.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se sob risco de prisão cautelar desde a expedição de ordem judiciária datada de 17 de junho de 2016, acusado da prática do disposto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão do paciente, eis que por falta de requisitos da custódia.

Sustenta ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis como primariedade, não possui antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual faz jus ao benefício de responder ao processo em liberdade.

Pugnou pela concessão da medida liminar para que seja expedido o salvo-conduto em favor do paciente.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Desembargador Romulo José Ferreira Nunes, que após análise do presente Habeas Corpus, indeferiu a liminar.

O Juízo coator informou às fls. 17, em síntese que:

(...) O Ministério Público ofereceu Denúncia contra o ora paciente por porte ilegal de arma.

Consta dos presentes autos que no dia 12.10.2011, por volta das 18h, um cidadão informou ao batalhão da polícia militar que viu um indivíduo portando uma arma de fogo no balneário do Apeú. A guarnição seguiu para o local informado e avistado o indivíduo em atitude suspeita, afastando-se do grupo com os trajés descritos pelo cidadão-denunciante.

Ao se afastar, o suspeito foi descartando um revólver calibre 38 e uma arma branca, momento em que os policiais deram voz de prisão.

O Ministério Público denunciou o acusado pela prática da conduta tipificada no artigo 14, da Lei 10.826/03.

a) Foi realizada a prisão em flagrante, posteriormente convertida pelo juízo da comarca de castanhal/PA, por haver aquele juízo reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar, notadamente a garantia da



ordem publica, bem como para a conveniência da instrução criminal. (...)

b) **INFORMAÇÃO SOBRE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRIMARIEDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE** – Cópia da certidão de antecedentes criminais, o qual não é primário.

c) **FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO** – Exa., o processo encontra-se aguardando a citação do acusado.

Informou também às fl. 20, que o paciente descumpriu as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória,

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do Habeas Corpus, porém no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante cinge-se na falta de fundamentação para ordem de prisão preventiva.

Não assiste razão ao paciente.

Nos termos das informações prestadas pelo juízo singular, ao paciente foram imputadas as práticas dos delitos tipificados nos artigos 14, da Lei 10.826/03.

Analisando cuidadosamente a decisão que decretou a medida extrema, verifico que o juízo monocrático fundamentou adequadamente a necessidade da segregação cautelar do paciente com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Transcrevo decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

(...) Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública.

Para a decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos, de onde se depreende que há indícios de autoria e materialidade do crime descrito nestes autos.

Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelo que consta dos autos.

Analisando os documentos que instruem a representação, verifico que a prisão cautelar se revela adequada a bem da garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias que envolvem a prática do delito (Veja-se a propósito STF HC 78.901-3). Ademais, o acusado ostenta vasto rol de antecedentes criminais, consoante se verifica às fls. 114/115. Da mesma forma, este acusado deve ser mantido fora do convívio social, posto que se deve acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade



da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município. Visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que a conduta do acusado causa ameaça à paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade.

Da mesma forma, quando o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, verificou a existência de provas de materialidade e indícios de autoria e a necessidade da custódia cautelar por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para se assegurar o cumprimento da lei penal.

Verifica-se que a autoridade coatora fundamentou sua decisão no art. 312 do CPP, verificando a necessidade real de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei pena.

Quanto às informações prestadas, verifica-se que o Órgão ministerial requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, ante o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, conforme a decisão do Juízo que decretou a prisão preventiva do paciente.

Destarte, entende esta relatora que em matéria de prisão cautelar, deve ser observado, neste caso, o princípio da confiança no juiz do processo, que serve de fundamento para a manutenção da segregação cautelar, uma vez que atuando no local onde o crime foi perpetrado e sendo conhecedor das peculiaridades do caso concreto, é quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar.

Sobre a matéria, colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ARTS. 33, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A IMPUTAÇÃO FEITA AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE EXPLICITOU OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Sempre que presentes a materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. Inexiste ilegalidade na prisão quando a autoridade dita como coatora explicita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais determina ou mantém a prisão preventiva. 3. Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice à manutenção da sua segregação cautelar, desde que presentes os requisitos da prisão



preventiva. 4. Cumpre lembrar o princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar.

(TJ-SC - HC: 20140950791 SC 2014.095079-1 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 19/01/2015, Primeira Câmara Criminal Julgado,) No que tange as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e não ter antecedentes criminais, é entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça do Estado que não são suficientes para elidir o decreto de prisão preventiva quando a necessidade desta se mostrar patente.

Nesse sentido:

Súmula n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sobre a matéria, transcrevo ementa abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.

PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado (invadir a casa de sua ex-companheira e desferir-lhe vários golpes de facão, na presença da filha da vítima que também foi agredida).

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 69.384/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto, e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e lhe denego a ordem por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado.



É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA